



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer normas gerais de acessibilidade, inclusão e vedação a exclusões genéricas de pessoas com deficiência em concursos públicos para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de acessibilidade e inclusão destinadas a assegurar o direito de ingresso de pessoas com deficiência nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, proibindo critérios genéricos e abstratos de exclusão em certames públicos, nos termos do art. 22, inciso XXI, do art. 24, inciso XIV, e do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Nos concursos públicos para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas a candidatos com deficiência, observados os seguintes parâmetros gerais:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269393339700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mesa

PL n.4280/2026





I – o percentual mínimo de reserva incidirá sobre o total de vagas disponibilizadas no edital para cada cargo ou graduação inicial de carreira, garantindo-se o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que a aplicação do índice resultar em fração;

II – os editais preverão a formação de cadastro de reserva específico para os candidatos com deficiência, cuja convocação observará critérios de proporcionalidade e alternância com a lista da ampla concorrência;

III – a aferição da condição de pessoa com deficiência dar-se-á em etapa específica do certame, anterior à homologação do resultado final, garantidos os meios de recurso administrativo.

§ 1º É vedada a exclusão genérica, abstrata ou apriorística de candidatos com deficiência dos certames públicos de que trata o *caput* deste artigo sob a alegação de incompatibilidade com a natureza militar das corporações ou com o exercício de funções que envolvam o porte de armas de fogo.

§ 2º A avaliação da aptidão e da compatibilidade entre as atribuições essenciais do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será realizada de forma individualizada, técnica e motivada, por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, observando-se o modelo biopsicossocial previsto no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 3º A equipe multiprofissional e interdisciplinar avaliará o candidato considerando as habilidades funcionais remanescentes e a viabilidade de aplicação de adaptações razoáveis e de tecnologias





assistivas no ambiente de trabalho, assegurado o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa em face do laudo conclusivo.

§ 4º Os editais dos concursos públicos deverão detalhar os procedimentos e os prazos para que os candidatos solicitem as adaptações razoáveis necessárias para a realização das provas escritas, exames de aptidão física e demais etapas avaliativas, vedada a fixação de restrições que anulem o direito de isonomia no certame.

§ 5º Os entes federados poderão dispor em legislação própria sobre as atribuições e funções técnico-administrativas, de inteligência, de suporte logístico, de saúde e de atendimento comunitário passíveis de ocupação prioritária, vedada a utilização dessas listagens como rol taxativo de segregação ou de limitação ao desenvolvimento funcional do militar com deficiência.

§ 6º Aos militares dos Estados e do Distrito Federal ingressos na forma deste artigo fica assegurado o direito à capacitação integrada e à igualdade de condições para a progressão funcional na carreira, subordinada ao preenchimento dos requisitos legais comuns e à compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo ocupado.

§ 7º A aplicação das normas gerais previstas neste artigo às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal observará a competência de organização e manutenção pela União, nos termos do inciso XIV do art. 21 e do § 4º do art. 32 da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer um marco regulatório nacional de natureza geral destinado a promover a inclusão, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

A exclusão apriorística e abstrata desse segmento social nos certames de segurança pública, frequentemente fundamentada em cláusulas editalícias genéricas que exigem aptidão física plena, configura uma barreira institucional intransponível que desconsidera a pluralidade de atribuições existentes no seio dessas corporações.

O avanço administrativo moderno e a complexidade das funções de policiamento evidenciam que as atividades de inteligência, análise de dados, logística, suporte de tecnologia, comunicação, assistência à saúde e mediação comunitária constituem pilares estratégicos para a eficiência da segurança pública, tarefas estas que podem ser plenamente desempenhadas por profissionais com deficiência, desde que asseguradas as devidas adaptações razoáveis no ambiente de trabalho.

Adicionalmente, resguardaram-se as autonomias locais ao fixar o piso de cota em "no mínimo 5%", preservando diplomas estaduais preexistentes mais protetivos, e especificou-se o tratamento federativo assecuratório para o Distrito Federal, cujas corporações militares são mantidas e organizadas pela União.

Por fim, a introdução de uma cláusula de *vacatio legis* de noventa dias atende às normas de técnica legislativa, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para a Administração Pública, razão pela qual se solicita o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta relevante medida de justiça social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mesa

PL n.4280/2026

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269393339700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

